

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: nº 1816/86

Interessada : Júlia Proença dos Santos

Assunto : Solicita equivalência do Diploma de "Regente de Ensino" ao da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

Relator : Conselheiro ARTHUR FONSECA FILHO

PARECER CEE : nº 841/87

APROVADO 15/04/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. Júlia Proença dos Santos, natural de Curiúva, Paraná, dirige-se diretamente a este Colegiado, apresentando os comprovantes necessários, a fim de requerer o seguinte:

1.1.1 - em 1966, obteve o diploma de Regente de Ensino pela EE "Lisiymaro Ferreira da Costa", em Curitiba - fls. 12;

1.1.2 - foi contratada pela FUNDEPAR, como "professora, regendo classe de 3ª série, em 1976, na EE "Dom Bosco", em Curitiba - fls. 13;

1.1.3 - lecionou na rede de ensino estadual do Estado de São Paulo, como P.I. substituta, no período de 1984 a 1986, em escolas jurisdicionadas à 6ª DE, DRECAP-2, participando, inclusive de cursos e encontros propiciados aos professores por órgãos próprios da S.E.E. - fls. 4/11 e 14/17;

1.1.4 - por não possuir o histórico escolar do 2º grau, foi "injustamente" afastada de sua sala de aula;

1.1.5 - em seu nome, encontra-se arquivado no DRHU, o Processo Cap. 2/07738/86, cujo assunto "é a Validade dos Documentos", contendo, inclusive, seu depoimento, no qual "relata pormenorizadamente a situação que resumimos na presente oportunidade";

1.1.6 - e porque "não concorda que tenha que cursar os (04) quatro anos de magistérios... solicita um julgamento favorável".

1.2. A Presidência deste Colegiado, à vista do pedido, baixou o protocolado em diligência junto ao DRHU, a fim de que se manifestasse.

1.3. Em atendimento ao pedido da referida Presidência, o DRHU fundamentou sua posição contrária e juntou cópia do parecer proferido pelo CELP - Centro de Estudos e Legislação de Pessoal, quando da tramitação do Processo DRECAP-2 nº 7738/86, (citado pela interessada) cujo teor é o seguinte:

"Trata o expediente de solicitação do Delegado de Ensino, da 6ª DE da Capital, DRECAP-2, no sentido de apreciação da validade do

diploma de Regente de Ensino, apresentado por Júlia Correia de Proença, na inscrição para admissão de estágio.

Este Centro de Estudos e Legislação de Pessoal, às fls. 7, encaminhou o expediente à Equipe de Assistência Técnica de 2º grau da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, para manifestação.

Às fls. 10/11, a COGSP afirma que:

a) o diploma de Regente de Ensino é equivalente à conclusão de 1º grau;

b) no Estado do Paraná, até 1967, era permitido que portadores do 1º grau, devido a carência de professores.

Considerando que o diploma de Regente de Ensino equivale ao 1º a função de Estagiário.

Como consta às fls. 6 que a interessada mantém vínculo com o Estado como ACT, sua portaria de admissão deverá ser tornada sente autorização do Sr. Delegado de Ensino para fins de regularização.

Esclarecemos ainda, que a mesma não poderá continuar mantendo vínculo com o Estado.

Isto posto, após considerações superiores, propomos o encaminhamento dos autos à 6ª DE, através da DRECAP-2, para ciência."

2. APRECIÇÃO:

2.1. Em síntese, este processo vem a este Colegiado, para que se aprecie sobre a possibilidade do diploma de Regente de Ensino, obtido no Paraná por Júlia Proença dos Santos, ser considerado suficiente para que a interessada ministre aulas nas séries iniciais do 1º grau, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

2.2. A posição assumida pelo COGSP (às fls. 10/11) tal como consta no Histórico deste Parecer é absolutamente correta.

2.3 A bem fundamentada argumentada da Assistência Técnica deste Colegiado será aqui transcrita, para que possa servir de orientação em casos futuros;

- "Trata-se de pedido dirigido a este Colegiado, no sentido de ser o diploma de Regente de Ensino, obtido no Paraná, considerado suficiente para a regência das quatro primeiras séries do 1º grau, no sistema paulista de ensino.

- A uma resposta adequada buscaremos embasamento através de uma abordagem ao nível de legislação federal e estadual, mais relevante, que baixou normas sobre o assunto a partir de 1946.

- O Decreto-Lei nº 8530, de 2 de janeiro de 1946, decretou a Lei Orgânica do Ensino Normal.

Dessa Lei Orgânica destacamos:

"Art. 2º - O ensino normal será ministrado em dois ciclos. O primeiro dará o Curso de regente de ensino primário, em quatro anos, e o segundo, o Curso de Formação de Professores Primários, em três anos.

Art. 3º

Art. 4º - Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o curso normal regional, a escola normal e o instituto de educação.

§ 1º Curso normal regional será o estabelecimento destinado a ministrar tão somente o primeiro ciclo de ensino normal.

§ 2º

Art. 5º

Art. 6º - O ensino normal manterá da seguinte forma ligação com as outras modalidades de ensino:

1 - O curso de regente de ensino estará articulado com o curso primário.

2 - O curso de formação geral de professores primários, com o curso ginásial". (grifos nossos)

Porém, o curso de regente de ensino, pós-primário, não foi instituído no Estado de São Paulo, o qual, em decorrência do Decreto nº 17698/47, instituiu a "Consolidação das Leis do Ensino", cujo Capítulo II, dedicado ao Ensino Normal, em um de seus artigos, fixa a duração do curso em 3 anos após o ginásio, (1 ano de pré-normal e 2 anos de Formação Profissional de Professor Primário). Portanto, não existiu no Estado de S. Paulo o curso de "Regente de Ensino", nos moldes da citada Lei Orgânica, de 1946, isto é, como continuação do curso primário. Ainda em S. Paulo, em meados de 1959, através do Decreto número 35100 foi regulamentada a Lei 3739 de 22/1/57, "que dispõe sobre a organização do Ensino Normal no Estado de S. Paulo, modificada pela Lei 5304 de 15/4/59 e dá outras providências", prevendo o seguinte:

Art. 1º O ensino normal terá as seguinte finalidades.

- a) formar professores para o ensino primário;
- b)

Art. 6º - Os cursos de ensino normal articular-se-ão entre si e com as demais modalidades de ensino do seguinte modo;

a) o Curso de Formação estará articulado com o primeiro ciclo do curso secundário; b) os Cursos de Aperfeiçoamento e de Especialização estarão articulados com o Curso de Formação c) os cursos do ensino normal, em geral, com os cursos de ensino superior de formação especializada;"

- Posteriormente, ao nível federal, a realização do Curso de Regente de Ensino foi ratificada, pela Lei nº 4024/61 - LDB:

"Art. 53 - A formação de docentes para o ensino primário far-se-á:

a) em escola normal de grau ginásial no mínimo de quatro séries anuais onde, além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginásial, será ministrada preparação pedagógica;

b)

Art. 54 - As escolas normais de grau ginásial expedirão o diploma de regente de ensino primário e as de grau colegial o de professor primário.

Art. 55 -

Art. 56 - Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário". (grifos nossos)

A operacionalização dessa nova lei, em São Paulo, foi efetuada através da Resolução CEE 7/63, que traçou as diretrizes do ensino médio. Os Capítulos III e IV dedicados ao Curso Colegial, no qual aparece incluso o de Formação de Professor Primário, estabelece a duração de três anos de estudos, após o curso ginásial. E ainda, com perspectiva de elevar o nível de preparação desse profissional, em 1968, através do Decreto nº 50.133/68, foi regulamentada a Lei Estadual nº 10.038, de 05.02.68, dispondo sobre a organização do sistema de ensino cujo artigo 43, assim dispõe:

"Art. 43 - Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino normal:

I - a Escola Normal, destinada a manter o Curso de Formação de Professores de grau colegial, estruturado em quatro séries;

II - o Instituto de Educação, que além do Curso de Formação de Professores Primários de grau colegial, manterá os seguintes cursos de Pós-Graduação:

a) Administração Escolar;

b) Especialização;

c) Orientação Educacional "(grifos nossos).

Entretanto, há que se ressaltar que o CEE, ao operacionalizar essa lei, através da Res. CEE 36/86, viabilizou em seu artigo 21 à matrícula, diretamente na 4ª série da habilitação em questão, de concluintes do curso colegial, mediante exames das disciplinas pedagógicas, em nível de 3ª série. Posteriormente, o art. 9º da Del. CEE 21/76 permitiu a esses concluintes a matrícula na 2ª ou 3ª séries, conforme decisão da escola, desde que o aluno tivesse condições de cumprir a carga horária das disciplinas profissionalizantes. Como no decorrer dos anos muitas distorções se fizeram presentes, através do regime de "adaptação", este CEE viu por bem suspender a aplicação desse artigo com a publicação da Del. CEE 24/86, alterada no seu artigo 1º pela Del. CEE 3/87, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica suspensa, até nova Deliberação deste Colegiado, a aplicação do artigo 9º da Del. CEE 21/76.

Parágrafo único - Excepcionalmente, no ano letivo de 1987, admitir-se-á a matrícula de portadores de certificados de 2º grau, regular ou supletivo, na 2ª série da Habilitação Específica para o Magistério, sujeitando-se os interessados às normas previstas para adaptação, constantes da Deliberação CEE 15/85."

- A Lei 4024/61, vigorou na íntegra até a promulgação da Lei 5692, em 1971, através da qual, para a formação de professores, foram fixadas as seguintes normas:

Art. 29 - A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em nível que se eleva progressivamente, ajustando-se as diferenças culturais de cada região do país, e com orientação que atende aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30 - Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª series, Habilitação Específica de 2º Grau;

b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª série, Habilitação Específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

c)

Portanto, essa nova lei desativa o Curso de Regente de Ensino.

- Novamente, em São Paulo, o CEE, através da Ind. CEE 669/74, integrante da já revogada Del. CEE 20/74, assim se posicionou, no que se refere às exigências da formação do professor:

"Um fato é incontestável: a Lei 5692/71 permite a organização de cursos em bases inferiores às previstas na Res. CEE 36/68 (4 anos).

Mas como já dissemos, a Lei n° 4024/61 também o permitia; e nem por isto São Paulo quis ficar preso aos limites mínimos estabelecidos para o País. Por que, então, retroceder agora? ...

Há um aspecto que parece estar passando despercebido: a Lei faz abertura, mas não obriga à adoção do padrão mínimo. Ao contrário: diz "poderão" onde parece que está sendo lido "deverão".....

- Conforme se pode verificar, portanto, para o exercício profissional do magistério no Estado de São Paulo exigia-se, anteriormente, no mínimo, 3 anos de estudos, após o antigo Curso Ginásial e, atualmente, 4 anos após a conclusão do 1° grau, razão pela qual este Colegiado, através de Pareceres que trataram do assunto análogo, mordente os de n°s 2870/74 e 956/84, anexos, considera que o Curso de Regente de Ensino é equivalente ao de nível de conclusão do 1° grau."

3. CONCLUSÃO:

O diploma de Regente de Ensino, de que é portadora Júlia Proença dos Santos é equivalente à conclusão do ensino de 1° grau e não a habilita para o exercício do Magistério, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

São Paulo, 12 de março de 1.987.

a) Cons° ARTHUR FONSECA FILHO
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONCELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de abril de 1987.

a) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente